



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.763 - SC (2014/0193112-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ROMILDA FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não pode ser conhecido recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição da República se a pretensão nele deduzida estiver relacionada exclusivamente com o reexame do conjunto fático-probatório, pois *"os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova"* (STF, RHC 113.314-AgR/SP, Rel. Ministra Rosa Weber; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF), e se não satisfeita a exigência contida no § 2º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: *"Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.763 - SC (2014/0193112-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ROMILDA FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):

ROMILDA FEITOSA DE ARAÚJO ofertou recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Da decisão que não o admitiu, interpôs agravo, ao qual neguei provimento. Inconformada, formulou agravo regimental, sustentando que: **a)** *"o recurso especial interposto não tem fundamento em reexame de provas, até porque as provas são bem claras no caso em apreço, mas sim na negativa de vigência aos artigos do CP e CPP citados e na má valoração da prova pelos eminentes julgadores"* (fl. 817); **b)** *"é perfeitamente claro nos autos que as provas amealhadas convergem no sentido de que restou evidenciado a ocorrência de fato atípico, pois está cristalinamente comprovado nos autos que a conduta da agravante não configura crime"* (fl. 819).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.763 - SC (2014/0193112-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ROMILDA FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):

01. Enfatizo: no recurso especial, a agravante sustenta que houve violação do art. 386, III, do Código de Processo Penal e 342, § 1º, do Código Penal. Nele inscreveu:

"Em que pese a condenação determinada em grau recursal, restou evidenciado a ocorrência de fato atípico, pois a conduta da recorrente não configura crime.

Ora, a contradição existente entre os depoimentos da recorrente prestados na fase policial e na fase judicial nos autos da ação penal nº 025.05.000128-5 se deu em razão do nervosismo e também porque ela estava sob efeito de remédio faixa preta na oportunidade que foi ouvida em juízo, sendo que inclusive passou mal durante o procedimento judicial e teve que ser levada numa sala ao lado para se recuperar.

[...]

A recorrente não cometeu o crime de falso testemunho, pois temia a auto-incriminação, além de medo de sofrer represálias por parte dos réus daquela ação penal" (fls. 728/739).

02. Está inscrito no acórdão do Tribunal *a quo* e na decisão agravada, respectivamente:

"[...]

No caso em apreço, a materialidade e a autoria delitiva estão devidamente comprovadas por meio do confronto dos depoimentos da própria apelada - prestados em ambas as fases processuais dos autos n. 025.05.000128-5 -, bem como pelas demais provas orais amealhadas aos autos.

[...]

Como se vê, os depoimentos prestados pela apelada nas duas fases processuais dos autos n. 025.05.000128-5 apresentam dissonâncias, as quais evidenciam, sem sombra de dúvidas, que ela prestou declaração falsa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facilitar a situação do réu Eduardo nesse processo penal, mentindo em juízo sobre dados relevantes, os quais, não tivessem sido derrubados pelo restante da prova produzida, certamente implicariam em desfecho absolutamente diverso para aquela demanda, que resultou na condenação de Eduardo à pena de 6 (seis) anos e 6 seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, por infração ao dispostos nos arts. 12 e 14, ambos da Lei n. 6.368/76

[...]" (fls. 716/718).

"01. Transcrevo enunciado da Súmula e, parcialmente, ementas dos acórdãos que, como se verá, têm relação com o caso em exame:

- *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'* (STJ, Súmula 07);

- *'A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça'* (AgRg no AREsp 565.524/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 04/11/2014; AgRg no AgRg no AREsp 305.733/PE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2014);

- *'A simples transcrição de ementas ou votos, sem que se evidencie a similitude fática das situações e a divergência de interpretações entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se presta para a demonstração do dissídio jurisprudencial'* (AgRg no AREsp 541.268/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2014; AgRg no AREsp 62.194/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2014).

A súmula e ementas transcritas são auto-explicativas, nada lhes é necessário acrescentar.

02. À luz das teses jurídicas e das premissas fáticas nelas contidas, não há como prover o recurso porque:

a) Quanto aos artigos 386, III, do Código de Processo Penal e 342, § 1º, do Código Penal, incide o enunciado da Súmula 07/STJ;

b) O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ.

[...]" (fls. 808/810).

Aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, os quais reafirmo, evitando tautologia, nada seria necessário acrescentar. Apenas destaco e reitero que:

a) de ordinário, não pode ser conhecido recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição da República se a pretensão nele deduzida estiver relacionada exclusivamente com o reexame do conjunto fático-probatório, pois *"os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova"* (STF, RHC 113.314-AgR/SP, Rel. Ministra Rosa Weber;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF);

b) *"a pretensão do recorrente de reverter o julgado para absolver ou caracterizar a conduta como culposa implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do STJ"* (REsp 253.660/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07/02/2012; AgRg no AREsp 680.893/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015);

c) no recurso especial fundado na alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição da República, cumpre ao recorrente *"transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"* (RISTJ, art. 255, § 2º; AgRg no AREsp 32.187/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013; REsp 717.172/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014). *In casu*, a exigência não foi satisfeita.

Dos termos do recurso, reproduzidos no relatório, se infere que a pretensão da agravante está calcada exclusivamente na tese de que *"restou evidenciado a ocorrência de fato atípico, pois a conduta da recorrente não configura crime"*. Vale dizer: a análise de seu recurso depende exclusivamente do reexame do conjunto fático-probatório.

03. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0193112-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 559.763 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00417652020148240000 025060054721 20130563241 20130563241000000
20130563241000100 25060054721 25060054721001 417652020148240000
54725420068240025

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROMILDA FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDA FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.